

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 209/70

Aprovado em 28/9/1970

Mantém em 15% a fixação do reajuste das anuidades do Curso Objetivo - Di Genio & Patti.

PROCESSO CEE- N° 76/70.

INTERESSADO - DI GENIO & PATTI - "CURSO OBJETIVO"/CAPITAL.

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS.

RELATOR - Membro HENRIQUE BRITO VIANNA.

O requerente não apresentou nenhum argumento capaz de mudar a convicção desta Comissão, consubstanciada no douto parecer do relator Prof. Olavo Baptista Pilho, que fixou em 15% o reajuste das anuidades do requerente. Se não, vejamos:

1. Do ponto de vista econômico financeiro, alega o requerente um aumento de despesas, em 1970, para atender ao aumento do número de alunos (aluguel de novo prédio, novas instalações e novos professores). Silenciou, entretanto, quanto ao aumento da receita, decorrente do aumento do número de alunos. Tal aumento de clientela deveria baixar e não elevar as anuidades (aumento de produção - custo mais baixo).
2. O requerente, alias, confessa no item b) de seu recurso (fls.48) que "à vista da expansão do curso, teve que aumentar o quadro de professores e o número de horas de aula e que, como consequência, a despesa se elevou de Cr\$ 709.713,94 para Cr\$ 2.100.000,00. Mas silenciou, de modo sintomático, o decorrente aumento da receita!

Quanto ao direito

1. Alega o requerente ter direito a um reajuste de 22,5%, dado livremente por esta Comissão aos estabelecimentos referidos no Art. 12 da Deliberação CEE, de 1° de dezembro de 1969, para que, assim, seja tratado em pé de igualdade com os estabelecimentos abrangidos pelo Art. 1° da citada Deliberação.

Esquece-se no entanto, o requerente, de que seu estabelecimento de ensino está abrangido pelo Art. 3º e não pelo Artigo 1º da citada Deliberação:

"Art. 3º - Os cursos superiores integrantes do sistema estadual de ensino, bem como os não regulares, entre os quais os preparatórios (cursinhos) e os de línguas, terão suas anuidades fixadas, para 1970, pela análise de cada caso (grifo nosso), para o que eles remeterão a Comissão, até 31 de janeiro de 1970, os elementos relacionados no anexo 1 (um)."

Ora, é inegável a competência do Conselho Estadual de Educação para traçar normas sobre a matéria (Art. 1º do Decreto-lei federal nº 532, de 16 de abril de 1969). O CEE nada mais fez do que cumprir normas do Conselho Federal de Educação; não houve tratamento desigual de iguais, senão aplicação da mesma norma para casos desiguais, como são cursos não regulares em relação aos regulares, os cursos superiores em relação aos médios e primários e vice-versa.

2. Acresce que o Decreto-lei federal nº 532/69 vazou o controle das anuidades e taxas de estabelecimentos de ensino em geral e de todos os serviços educacionais do país, como fontes de encargos educacionais. Todos eles devem pautar-se pelas normas da política de preços estabelecidas pelo Governo Federal. Assim sendo, não vemos razão para reconsiderar a fixação de 15% de aumento para o requerente.

Este é o meu parecer, smj.

Sala das Sessões da Comissão de Encargos Educacionais,
aos 24 de setembro de 1970.

(aa) Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Presidente

Membro HENRIQUE BRITO VIANNA - Relator

Membro JORGE BARIFALDI HIRS

Membro LEO FERNANDES PRADO